

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD064/23-24FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: UNIÃO DESPORTIVA OLIVEIRENSE

OBJECTO: Comportamento incorreto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 31 de julho de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigos 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da defesa apresentada o arguido confessou integralmente e sem reservas todos os factos constantes da acusação, pelo que, e ao abrigo do disposto no artigo 253.º do Regulamento de Disciplina da FPP (RDFPP), se considera fundamentada a aplicação da sanção de multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP se quantifica em € 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta euros), na medida em que durante o jogo o arguido cometeu duas vezes o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, em grave violação do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 14 de Junho de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao Clube **UNIÃO DESPORTIVA OLIVEIRENSE**, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo n.º 2376, realizado no dia 9 de Junho de 2024, na localidade de Azeméis, entre o UD OLIVEIRENSE e o SL



BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional Placard – Play-Off de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que, *“Ao intervalo da partida, e quando a equipa de arbitragem recolhia aos balneários, fomos interpelados por dois elementos afetos à equipa da UD Oliveirense (elementos não inscritos no boletim de jogo) que, exaltados e aos gritos, demonstraram desacordo com as decisões tomadas pela dupla de arbitragem na primeira parte do encontro. Estes elementos foram identificados pela GNR como diretor e roupeiro do clube visitado sendo os respetivos dados pessoais mencionados no relatório ao jogo da GNR. Aos 19:58 da segunda parte, após interrupção da partida, foi efetuada limpeza de pista durante cerca de 2 minutos após os elementos afetos à claque da equipa visitada terem arremessado água para dentro do recinto de jogo».*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa, confessando integralmente e sem reservas todos os factos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 9 de Junho de 2024, na localidade de Azeméis, foi realizado o jogo n.º 2376, entre o UD OLIVEIRENSE e o SL BENFICA, a contar para o Campeonato Nacional Placard – Play Off de Hóquei em Patins;

II – Ao intervalo da partida, e quando a equipa de arbitragem recolhia aos balneários, foi interpelada por dois elementos afetos à equipa do arguido (elementos não inscritos no boletim de jogo) que, exaltados e aos gritos, demonstraram desacordo com as decisões tomadas pela dupla de arbitragem na primeira parte do encontro;

III – Estes elementos foram identificados pela GNR como diretor e roupeiro do clube visitado sendo os respetivos dados pessoais mencionados no relatório ao jogo da GNR;

IV – Aos 19:58 da segunda parte, após interrupção da partida, foi efetuada limpeza de pista durante cerca de 2 minutos após elementos afetos à claque da equipa do arguido terem arremessado água para dentro do recinto de jogo.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RJDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável», dispondo-se no n.º 3 do mesmo preceito que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter actuado em grave violação do disposto no artigo 212.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público.

Nos termos do artigo 212.º do RJDFPP, «o Clube cujo adepto tenha ou mantenha um comportamento socialmente reputado incorreto, designadamente a prática de ameaça ou coação sobre agente desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no recinto de jogo ou na zona entre as linhas exteriores do recinto de jogo e a entrada nos balneários, tal como representada na definição da zona técnica, o arremesso de objeto para o recinto de jogo, insultos e ainda outros atos que não revistam especial gravidade ou que pratique atos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina, é sancionado com multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento».

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo foram confessados pelo arguido de forma integral e sem reserva no âmbito da defesa apresentada, pelo que dúvidas não subsistem de que:



- i) ao intervalo da partida, e quando a equipa de arbitragem recolhia aos balneários, foi interpelada pelo diretor e pelo roupeiro do arguido (elementos não inscritos no boletim de jogo) que, exaltados e aos gritos, demonstraram desacordo com as decisões tomadas pela dupla de arbitragem na primeira parte do encontro;
- ii) Aos 19:58 da segunda parte, após interrupção da partida, foi efetuada limpeza de pista durante cerca de 2 minutos após elementos afetos à claque da equipa do arguido terem arremessado água para dentro do recinto de jogo.

O artigo 44.º, n.º 2 do RDFPP determina que, “o número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente”.

Na situação em apreço, durante o mesmo evento desportivo, o arguido praticou duas vezes o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público.

O artigo 253.º, n.º 2 do RDFPP dispõe que, «sendo a confissão integral e sem reservas, e não suscitando dúvidas sobre a sua credibilidade, não são efetuadas quaisquer outras diligências probatórias e os limites mínimo e máximo das sanções de multa aplicáveis são reduzidos para metade e o arguido fica dispensado de taxa de justiça».

Considerando os registos averbados na ficha disciplinar do arguido não se aplicam as circunstâncias atenuantes nem agravantes previstas nos artigos 41.º e 42.º do RD da FPP, aplicando-se a medida da sanção nos termos previstos no artigo 40.º.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 42º do RJDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, delibera-se a aplicação ao arguido **UNIÃO DESPORTIVA OLIVEIRENSE**, que confessou integralmente e sem reservas todos os factos nos termos do artigo 253.º do referido Regulamento, da sanção de multa correspondente a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais, e que atento o disposto no artigo 24.º, n.ºs 1 a 3 do RDFPP se quantifica em € 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta euros), na medida em que durante o jogo



cometeu duas vezes o ilícito disciplinar muito grave de comportamento incorreto do público, em grave violação do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

Mais, fica o arguido dispensado do pagamento das custas do processo nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 253.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 31 de Julho de 2024

O Conselho de Disciplina,

